

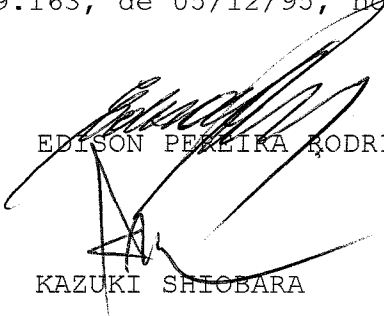
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000030/93-71
RECURSO Nº : 82.386
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : CECISA - CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.400

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **CECISA - CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-89.163, de 05/12/95, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

FORMALIZADO EM : **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10073.000030/93-71
ACÓRDÃO N° : 101-89.400
RECURSO N° : 82.386
RECORRENTE : CECISA - CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A CECISA - CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 35.844.059/0001-49, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1°, parágrafo 1° do Decreto-lei n° 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n° 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000030/93-71
Acórdão nº 101-89.400

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

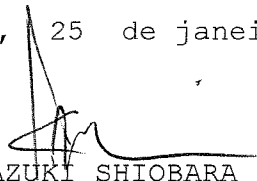
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10073.000028/93-28, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 05 de dezembro de 1995, em Acórdão nº 101-89.163, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 1.588.142,26 e Cr\$ 133.000.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 25 de janeiro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator

